



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO Nº 2.499 – DE, 11 DE MAIO DE 2.006.

“REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, NO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2.002, E EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 4.733, DE 02 DE AGOSTO DE 2.002”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. Max Joel Russi, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, que institui no âmbito da União, Estados, Distritos federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada PREGÃO, para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.733, de 02 de agosto de 2.002, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada PREGÃO, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Mato Grosso, qualquer que seja o valor estimado;

CONSIDERANDO que o Município de Jaciara, pela conveniência pública e administrativa, incorporou o PREGÃO às modalidades exercitáveis de licitação nesta Municipalidade;

CONSIDERANDO que a aplicação da modalidade de licitação denominada PREGÃO já pôde provar que este é o melhor negócio para se obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois que permite negociar com os licitantes presentes à Sessão Pública;

CONSIDERANDO que nenhuma legislação superior pode ser contrariada por uma inferior, mas apenas regulamentada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2.002 é que dita as regras essenciais que regem a licitação na modalidade Pregão;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 4.733/02, de 02/08/2.002, lógica e conseqüentemente, não foge à Legislação Federal que dispõe sobre a matéria em questão e que a regulamenta;

CONSIDERANDO a necessidade e a relevância da realização de Pregão, nos termos da legislação citada;

CONSIDERANDO que esta Municipalidade vem exercitando a aludida modalidade de Licitação e obedecendo às regras editadas pela Lei Federal nº. 10.520/02 de 17/07/02 e também aquelas pertinentes ao Decreto Estadual nº. 4.733 de 02/08/2.002, mas que necessita de regulamentação da modalidade de Licitação denominada Pregão no Município de Jaciara, propriamente dito.

DECRETA:

TÍTULO I

Da Regulamentação do Pregão

CAPÍTULO I

Do Pregão Presencial

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos Órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais porventura existentes, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Jaciara.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º - Os Contratos celebrados pelo Município de Jaciara-MT, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.



§ 1º - Consideram-se bens ou serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

§ 2º - Caracterizado o cabimento de Pregão, poderá a Administração preferir realizar a licitação mediante outra modalidade, se houver razões objetivas para assim entender, correspondendo o Pregão apenas a opção "prioritária", o que não exclui à discricão para preferir outra modalidade, se assim for justificável.

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º - Todos quantos participantes de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º - A autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;



IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo Único - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação para receber a atribuição.

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do Contrato.

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da administração, deverá.

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras e de Planejamento obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do Contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os



parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º - As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e à contratação.

Art. 10 - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Parágrafo Único - No âmbito da Área de Justiça e Segurança Pública, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio também poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 11 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
 - a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

1 - Diário Oficial do estado;

2 - Meio eletrônico, na internet; (facultativo)

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,01 (cento e sessenta mil reais e um centavo), até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- 1 - Diário Oficial do Estado;
- 2 - Meio eletrônico, na internet; (facultativo)
- 3 - Jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01 (seiscentos e cinquenta mil reais e um centavo);

- 1 - Diário Oficial do Estado;
- 2 - Meio eletrônico, na internet;(facultativo)
- 3 - Jornal de grande circulação regional ou nacional;

d) as íntegras de todos os editais poderão estar disponíveis facultativamente em meio eletrônico, na internet, em site, quando criado pelo Município de Jaciara, independente do valor estimado;

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários para a realização de sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais, entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;



VII - quando não forem verificadas, no mínimo três propostas escritas, de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará à exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, quando houver, assegurado ao já cadastrado, o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

XVI - Nas situações previstas nos incisos XI, XII a XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

XVII - A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recursos importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII;

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

XXV - o lance verbal substituirá a proposta apenas quanto ao preço.

Parágrafo Único - Se apenas um for o licitante, sua proposta será conhecida e examinada e, se for aceita, deverá o Pregoeiro instar o isolado licitante a reduzir o preço da Proposta, não podendo ficar acima daquele fixado na planilha estimativa e respeitando as demais regras fixadas neste Decreto.

Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 13 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, à documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Parágrafo Único - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores-(SICAF), e ainda do Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso (SAD), bem como no sistema de Cadastro do Município de Jaciara, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados neles constantes.

Art. 14 - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantindo o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Registro Cadastral, onde houver, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no Contrato e das demais cominações legais.

Art. 15 - É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 16 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante



documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo Único - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativamente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17 - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder que deverá atender às condições de liderança estipulada no edital e será a representante das consorciadas perante o Município de Jaciara;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do Contrato;

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Antes da celebração do Contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no Inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais

Art. 18 - A autoridade competente, para determinar a contratação, poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação de procedimento licitatório induz à do Contrato.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do Contrato.

Art. 19 - Nenhum Contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art. 20 - O Município de Jaciara-MT publicará, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, o extrato dos Contratos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência, nos termos do p. único do art. 61 da Lei 8666/93.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 21 - Os atos essenciais do pregão, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;



IX - minuta do termo do Contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XII - Relatório Circunstanciado com as informações procedimentais do Certame, dirigido à Autoridade Superior, para o devido conhecimento.

XIII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do Contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 22 - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito do Município, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, poderão ser licitadas pela modalidade pregão.

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle resolver os casos omissos e estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 24 - Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como suas alterações.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 11 DE MAIO DE 2.006.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado de conformidade com a legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

ANEXO I BENS E SERVIÇOS COMUNS

Bens Comuns:

- 1 - Bens de Consumo:
 - 1.1- Água Mineral
 - 1.2- Combustível e lubrificante
 - 1.3- Gás
 - 1.4- Gênero alimentício
 - 1.5- Material de expediente
 - 1.6- Material Hospitalar, médico e de laboratório
 - 1.7- Medicamentos, drogas e insumos farmacêutico
 - 1.8- Material de limpeza e conservação
 - 1.9- Oxigênio

2-Bens Permanentes:

- 2.1- Mobiliário
- 2.2- Equipamentos em geral, exceto de informática
- 2.3- Utensílios de uso
- 2.4- Veículo automotivo em geral
- 2.5- Microcomputador de mesa ou portátil (notebook), monitor de vídeo e impressora

-Serviços Comuns

Serviços de Apoio Administrativo
Serviços de Apoio à atividade de Informática

- 2.1- Digitação
- 2.2- Manutenção
- 3- Serviços de Assinaturas



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- 3.1- Jornal
- 3.2- Periódico
- 3.3- Revista
- 3.4- Televisão via satélite
- 3.5- Televisão a cabo
- 4- Serviços de Assistência
- 4.1- Hospitalar
- 4.2- Médica
- 4.3- Odontológica
- 5- Serviços de Atividades Auxiliares
- 5.1- Ascensorista
- 5.2- Auxiliar de escritório
- 5.3- Copeiro
- 5.4- Garçon
- 5.5- Jardineiro
- 5.6- Mensageiro
- 5.7- Motorista
- 5.8- Secretária
- 5.9- Telefonista
- 6- Serviços de Confecção de Uniformes
- 7- Serviços de Copeiragem
- 8- Serviços de Eventos
- 9- Serviços de Filmagem
- 10- Serviços de Fotografia
- 11- Serviços de Gás Natural
- 12- Serviços de Gás Liqüefeito de Petróleo
- 13- Serviços Gráficos
- 14- Serviços de Hotelaria
- 15- Serviços de Jardinagem
- 16- Serviços de Lavanderia
- 17- Serviços de Limpeza e Conservação
- 18- Serviços de Locação de Bens Móveis
- 19- Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
- 20- Serviços de Manutenção de Bens Móveis
- 21- Serviços de Remoção de Bens Móveis
- 22- Serviços de Microfilmagem
- 23- Serviços de Reprografia
- 24- Serviços de Seguro Saúde
- 25- Serviços de Degravação
- 26- Serviços de Tradução
- 27- Serviços de Telecomunicações de Dados
- 28- Serviços de Telecomunicações de Imagem
- 29- Serviços de Telecomunicações de Voz
- 30- Serviços de Telefonia Fixa
- 31- Serviços de Telefonia Móvel
- 32- Serviços de Transporte
- 33- Serviços de Vale Refeição
- 34- Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- 35- Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
- 36- Serviços de Apoio Marítimo

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal